PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0513266-77.2016.8.05.0080 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANDRE ANGELO RAMOS COELHO MORORO APELADO: JOSE MARINHO DOS SANTOS NETO e outros (4) Advogado (s):JOSE ALBERTO DALTRO COELHO ACÓRDÃO EMENTA: ACÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE DE DETENTO NO INTERIOR DE UNIDADE PRISIONAL ESTADUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO, POR SE TRATAR DE OMISSÃO ESPECÍFICA. DEVER DE ZELAR PELA SEGURANÇA E PELA INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DOS INTERNOS. MORTE DO PRESO EM REBELIÃO DE FORMA BRUTAL. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A OMISSÃO ESTATAL E O DANO CONFIGURADO. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MANUTENÇÃO DO MONTANTE ARBITRADO À TÍTULO DE DANOS MORAIS. EM VIRTUDE DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. De acordo com o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público pela reparação de danos, via de regra, é objetiva, não exigindo, para sua configuração, a verificação de culpa, mas, tão somente, o nexo causal entre a conduta estatal e o dano sofrido. 2. Em se tratando de responsabilidade civil do Estado por morte de detento, o STF, no julgamento do RE nº 841526/RS, em repercussão geral e por unanimidade, fixou a tese de que: "em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento" 3. Nesse contexto, conclui-se que se um preso tem sua integridade física e moral violadas dentro do presídio recai sobre o Estado, via de regra, a responsabilização, ressalvada, porém, a hipótese em que demonstrada culpa exclusiva da vítima, ou, ainda, manifesta impossibilidade de agir. 4. Restando demonstrado nos autos que o óbito do detento foi ocasionado pela omissão do Estado, resta caracterizada a sua responsabilidade civil. 5. Não se pode perder de vista que é assegurado ao encarcerado a proteção à sua integridade física e moral em conjunto ao dever do Estado e de seus agentes, durante os serviços, de zelar pela segurança da unidade prisional. 6. No que diz respeito aos danos morais, comprovada a responsabilidade do Estado pela conduta omissiva, vinga a reparação ao núcleo familiar que sofreu com a morte violenta da vítima, levando em consideração a proximidade de convivência (filhos e cônjuge). 7. Embora o Estado requeira a redução da indenização, então arbitrada pelo Juízo de primeiro grau em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), entende-se ser o pleito descabido, diante da condição brutal do assassinato do detento, quando se encontrava sob a tutela do ente público estatal. 8. Apelo conhecido e desprovido. Sentença mantida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0513266-77.2016.8.056.0080, em que figuram como Apelante o ESTADO DA BAHIA e Apelados FABIANA SANTANA BRITTO E OUTROS. Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 23 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0513266-77.2016.8.05.0080 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANDRE ANGELO RAMOS COELHO MORORO APELADO: JOSE MARINHO DOS SANTOS NETO e outros (4) Advogado (s): JOSE ALBERTO DALTRO COELHO RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta pelo ESTADO DA BAHIA contra a sentença de Id.

54042220, que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, proposta por FABIANA SANTANA BRITTO E OUTROS, julgou procedente o pedido para condenar o ente público ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de indenização por danos morais, devidamente corrigidos na data do efetivo pagamento, na forma legal, a partir da prolação da sentença. Diante da sucumbência, ainda condenou a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Irresignado, o Réu interpôs recurso de Apelação (Id. 54042227), alegando, em síntese, que a responsabilidade buscada pelos Apelados assentava-se numa suposta falha de serviço, consistente numa conduta omissiva lesiva. Sustenta que a falha no serviço impõe a averiguação da culpa, falando-se, assim, de responsabilidade subjetiva, ainda que do Poder Público. Diz que se faz imprescindível no caso a presença do elemento subjetivo, qual seja, culpa ou dolo do servidor e, em consequência, "culpa in eligendo" do ente público. Seque aduzindo que a análise do pleito indenizatório teria de ser examinado sob a perspectiva da responsabilidade subjetiva, quando então serão auferidos os seus elementos componentes: conduta, dano, nexo causal entre conduta e dano e culpa. Defende que, ao contrário do que fundamentado na sentença não há que se falar em responsabilidade objetiva com base na teoria do risco administrativo, uma vez que a inicial não trata de dano causado por ato ilícito da Administração Pública, mas, sim, de suposta omissão, pelo que cabia aos Apelados apontar as falhas do ente público, o que não foi demonstrado no curso da instrução processual. Salienta que não há nos autos demonstração/prova da suposta omissão ou qualquer falha nas diligências que indique que a conduta omissiva dos agentes estatais contribuiu para o resultado morte. Argumenta que adotou todas as medidas possíveis para resguardar a saúde e a integridade física do Sr. Haroldo Jesus de Britto, não sendo possível inferir que a conduta do ente estatal tenha levado ao resultado danoso. Ressalta que a causa do trágico fato decorreu de ato exclusivo de terceiros, especificamente outros detentos que se encontravam na mesma cela que a vítima. Assevera que a culpa de terceiro consiste em uma excludente de sua responsabilidade, não cabendo nenhum dever de indenizar. Requer seja dado provimento ao recurso, para reformar a sentença, declarando a improcedência dos pedidos, ou, ao menos, reduzindo o valor da indenização por danos morais e/ou invertendo o ônus da sucumbência. Devidamente intimados, os Apelados ofereceram contrarrazões (Id. 54042231), refutando as alegações do Apelo. No parecer de Id. 62080358, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso. Em cumprimento ao art. 931 do CPC, restituo os autos à Secretaria, com relatório, ao tempo em que peço dia para julgamento, salientando a possibilidade de sustentação oral, nos termos do art. 937, I, do CPC. Salvador 09, de setembro de 2024. Rosita Falcão de Almeida Maia Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0513266-77.2016.8.05.0080 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANDRE ANGELO RAMOS COELHO MORORO APELADO: JOSE MARINHO DOS SANTOS NETO e outros (4) Advogado (s): JOSE ALBERTO DALTRO COELHO VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A controvérsia submetida à análise desta corte revisora consiste em aferir a responsabilidade do Apelante pelo assassinato do detento Haroldo Jesus de Britto ocorrido na unidade prisional de Feira de Santana. Acerca da matéria, é cediço que, de acordo com o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de

direito público pela reparação de danos, via de regra, é objetiva, não exigindo, para sua configuração, a verificação de culpa, mas, tão somente, o nexo causal entre a conduta estatal e o dano sofrido. Segundo os ensinamentos do renomado jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, a "responsabilidade objetiva é a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito que produziu uma lesão na esfera juridicamente protegida de outrem", e completa dizendo que "para configurá-la basta, pois, a mera relação causal entre o comportamento e o dano" (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Ed. Malheiros, 26ª edição, 2009, p. 995). Ademais, em se tratando de responsabilidade civil do Estado por morte de detento, o STF, no julgamento do RE nº 841526/RS, em repercussão geral e por unanimidade, fixou a tese de que: "em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento", conforme se extrai da ementa: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto paras as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. 3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal). 4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. (...)" (STF, RE 841526/RS, rel. Min. Luiz Fux, j. 30/03/2016 — ementa parcial). Com efeito, ao Estado compete resquardar a integridade física e moral do preso, nos termos do art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, decorrendo, desta obrigação constitucional, o dever legal específico de agir para impedir eventos que possam ensejar dano aos detentos. Nesse contexto, forçoso concluir que se um preso tem sua integridade física e moral violadas dentro do presídio recai sobre o Estado, via de regra, a responsabilização, ressalvada, porém, a hipótese em que demonstrada culpa exclusiva da vítima, ou, ainda, manifesta impossibilidade de agir. De uma leitura dos autos, afere-se que, após rebelião ocorrida dentro da unidade prisional, possivelmente atrelada a conflitos entre facções criminosas, a vítima, Haroldo Jesus de Britto, teve a sua vida interrompida, fato incontroverso. O óbito de Haroldo poderia ter sido evitado caso a penitenciária detivesse os padrões necessários à segurança efetiva de seus internos, de modo, inclusive, a ser impedida a rebelião. Não se pode perder de vista que é assegurado ao encarcerado a proteção à sua integridade física e moral em conjunto ao dever do Estado e de seus agentes, durante os serviços, de zelar pela segurança da unidade prisional. Constatado, pois, que a omissão do Apelante acarretou a morte do detento Haroldo Jesus de Britto, resta caracterizada a sua responsabilidade civil. Eis os precedentes da jurisprudência pátria majoritária: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. PENSIONAMENTO. ÓBITO DE

DETENTO DURANTE REBELIÃO NA PENITÊNCIÁRIA ESTADUAL DE LONDRINA II (PEL II). PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO RÉU ESTADO DO PARANÁ. 1. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OMISSÃO ESTATAL. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. RE 841526. DETENTO MORTO DURANTE REBELIÃO. RESPONSABILIDADE ESTATAL CONFIGURADA. 2. QUANTUM INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA TENDO EM VISTA A JURISPRUDÊNCIA E AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. 3. DANOS MATERIAIS. PENSÃO VITALÍCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE INDICA QUE O DE CUJUS ERA USUÁRIO DE DROGAS, SENDO QUE A RENDA AUFERIDA MEDIANTE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RECICLÁVEIS ERA INSUFICIENTE PARA SUA PRÓPRIA SOBREVIVÊNCIA. FALECIDO QUE COMETIA DELITOS PARA AUFERIR MONTANTE SUFICIENTE APENAS PARA MANUTENÇÃO DO VÍCIO. ENCONTRAVA-SE PRESO DESDE 2008, COM BREVÍSSIMOS PERÍODOS EM LIBERDADE. INTERROMPIDOS PELO COMETIMENTO DE NOVOS CRIMES (FURTO E TRÁFICO DE ENTORPECENTES). PROVAS ROBUSTAS NO SENTIDO DE AFASTAR A PRESUNÇÃO RELATIVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA (AUXÍLIO MÚTUO FAMILIAR). PENSÃO VITALÍCIA AFASTADA. 4. JUROS DE MORA. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPÂNCIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. CORRECÃO MONETÁRIA. IPCA-E A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO. RESP Nº 1.492.221/PR. 5. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO". (TJPR - 1º Câmara Cível -0014200-22.2018.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Desembargador Lauri Caetano Da Silva - J. 01.08.2022) "APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM PEDIDO DE LUCROS CESSANTES. MORTE EM PRESÍDIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. TEMA 592 DO E.STF. OMISSÃO ESPECÍFICA DO ENTE ESTATAL PELA FALTA DE CUIDADO AO PERMITIR A POSSE PELOS DETENTOS DE ARMA BRANCA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM REDUZIDO. NÃO CABIMENTO DA REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Tratase de ação indenizatória por dano extrapatrimonial e lucros cessantes centrada na alegação de ausência de zelo do ente estatal pela integridade física e moral do seu apenado, o que acarretou na sua morte no interior do presídio. 2. A responsabilidade do Estado é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, bem como por se tratar de omissão específica, pois cabe ao Poder Público zelar pela incolumidade dos internos em seus estabelecimentos prisionais. Nesse sentido é o entendimento firmado por razão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 841.526/RS pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral (Tema 592), de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux. 3. Nesses casos, não se analisa a culpa ou o dolo, mas sim a existência da conduta, a prova do dano e o nexo causal entre os dois. 4. No caso, houve omissão do Estado diante da existência de arma branca no interior do presídio e em posse dos presos ali encontrados, o que demonstra a falha na prestação do serviço pelo ente estatal, o qual não cumpriu com seu dever de propiciar um ambiente saudável e seguro. 5. Configurado o dano moral in re ipsa, diante do sofrimento e dor dos autores pela morte de seu genitor, estão evidenciados os pressupostos legais que embasam a reparação pretendida. 6. O quantum indenizatório deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e os demais elementos que devem ser considerados na quantificação dos danos morais, tais como: a gravidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração das consequências, a condição econômica das partes e o dúplice caráter da medida (compensatório e pedagógico). 7. Valor da condenação reduzido de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerando o montante fixado pela Câmara em demandas similares. Arbitrado o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada autor. 8. Redução dos honorários sucumbenciais. Não cabimento, pois

fixados em percentual que atende aos ditames do artigo 85, §§ 2º e 3º, II, do CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA." (TJRS - AC: 70084257625 RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Data de Julgamento: 29/07/2020, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/08/2020) Nesse contexto, comprovada a responsabilidade do Apelante pela conduta omissiva, vinga a reparação ao núcleo familiar que sofreu com a morte violenta da vítima, levando em consideração a proximidade de convivência, como apontado pelos Apelados, filhos e cônjuge de Haroldo. A verba indenizatória não tem como objetivo a mera restituição em pecúnia pelo óbito do familiar, mas almeja compensar, em certo grau, o sofrimento acometido pela ruptura da vida, além da dor e do abalo psicológicos relativos à perda; acrescenta-se que nada poderá substituir a vítima dentro de seu núcleo familiar, sendo pertinente que o montante a ser estabelecido esteja condizente ao evento danoso, à observância dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento ilícito. Em que pese o Apelante requeira a redução da indenização, então arbitrada pelo Juízo de primeiro grau em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a meu ver, revela-se descabida, diante da condição brutal do assassinato do detento, quando se encontrava sob a tutela do Estado. Por fim, quanto aos honorários arbitrados em 10% (dez por cento) da condenação, estes se revelam adequados e condizentes com as especificidades do caso em análise, à luz do que determina o art. 85, §§ 2° e 3° , I do CPC. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, para manter inalterada a sentenca recorrida. Majoro os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) do valor da condenação, nos termos do que dispõe o art. 85, § 11, do CPC. Sala das Sessões, de de 2024. Presidente Rosita Falcão de Almeida Maia Relatora